



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
:	80\$
:	70\$
:	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a 1 linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-Lei n.º 40 200** — Aprova, para ratificação, o Protocolo relativo a uma emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, elaborado em Montreal em 14 de Junho de 1954.

**Decreto-Lei n.º 40 201** — Aprova, para ratificação, o Protocolo relativo a algumas emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, elaborado em Montreal em 14 de Junho de 1954.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 40 202** — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para a oficina de engarratamento das Caldas de Monchique.

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 15 433** — Aprova a tabela de preços dos ensaios de preparação de minérios efectuados no laboratório de metalurgia e mineração da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Decreto-Lei n.º 40 200

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo relativo a uma emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, elaborado em Montreal em 14 de Junho de 1954 e cujos textos, em inglês e na respectiva tradução em português, são os seguintes:

#### Protocol relating to an amendment to the Convention on International Civil Aviation

The Assembly of the International Civil Aviation Organization,

Having met in its eighth session, at Montreal, on the first day of June, 1954, and

Having considered it desirable to amend the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944,

Approved, on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-four, in accordance with the provisions of article 94 (a) of the

Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

At the end of article 45 of the Convention, the full stop shall be substituted by a comma, and the following shall be added, namely:

«and otherwise than temporarily by decision of the Assembly, such decision to be taken by the number of votes specified by the Assembly. The number of votes so specified will not be less than three-fifths of the total number of contracting States.»

Specified, pursuant to the provisions of the said article 94 (a) of the said Convention, forty-two as the number of contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force, and

Resolved that the secretary general of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the proposed amendment above mentioned and the matters hereinafter appearing.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly,

This Protocol shall be signed by the president of the Assembly and its secretary general;

This Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;

The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;

This Protocol shall come into force among the States which have ratified it on the date on which the forty-second instrument of ratification is so deposited;

The secretary general shall immediately notify all contracting States of the deposit of each ratification of this Protocol;

The secretary general shall immediately notify all States parties or signatories to the said Convention of the date on which this Protocol comes into force;

With respect to any contracting State ratifying this Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

In faith whereof, the president and the secretary general of the eighth session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-four in a single document in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity.

This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization; and certified copies thereof shall be transmitted by the secretary general of the Organization to all States parties or signatories to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944.

*Walter Binaghi.*

President of the Assembly.

*Carl Ljungberg.*

Secretary general of the Assembly.

### Protocolo relativo a uma emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional,

Tendo efectuado em Montreal, no dia 1 de Junho de 1954, a sua oitava reunião, e

Tendo considerado desejável introduzir uma emenda na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944,

Aprovou, aos catorze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, de acordo com as disposições do artigo 94.<sup>º</sup>, alínea a), da Convenção acima mencionada, o projecto de emenda à dita Convenção, cujo texto é o seguinte:

No fim do artigo 45.<sup>º</sup>, substituir o ponto final por uma vírgula e acrescentar as seguintes palavras:

«e, não temporariamente, por decisão da Assembleia, devendo esta decisão obter o número de votos fixado pela Assembleia. O número de votos assim fixado não será inferior a três quintos do número total de Estados contratantes.»,

Determinou, conforme o disposto no referido artigo 94.<sup>º</sup>, alínea a), da citada Convenção, que o projecto de emenda acima mencionado só entrará em vigor depois de ter sido ratificado por quarenta e dois Estados contratantes, e

Decidiu que o secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional deverá redigir, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé, um Protocolo relativo ao dito projecto de emenda e que compreenda as disposições que adiante se indicam.

Por conseguinte, conforme a decisão anteriormente mencionada da Assembleia,

O presente Protocolo será assinado pelo presidente e pelo secretário-geral da Assembleia;

O presente Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou tenha aderido à mesma;

Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do quadragésimo segundo instrumento de ratificação, entre os Estados que o tenham ratificado até essa data;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados contratantes do depósito de cada instrumento de ratificação deste Protocolo;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados partes ou signatários da Convenção da data da entrada em vigor do presente Protocolo;

O Protocolo entrará em vigor, para qualquer Estado contratante que o ratifique ulteriormente, no dia em que o respectivo instrumento de ratificação for depositado na Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o presidente e o secretário-geral da oitava reunião da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, autorizados para este efeito pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos catorze dias do mês de Junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé. O presente Protocolo será depositado no arquivo da Organização da Aviação Civil Internacional e o secretário-geral da Organização transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados partes ou signatários da Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

*Walter Binaghi.*

Presidente da Assembleia.

*Carl Ljungberg.*

Secretário-geral da Assembleia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

### Decreto-Lei n.º 40 201

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>º</sup> do artigo 109.<sup>º</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo relativo a algumas emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, elaborado em Montreal em 14 de Junho de 1954 e cujos textos, em inglês e na respectiva tradução em português, são os seguintes:

### Protocol relating to certain amendments to the Convention on International Civil Aviation

The Assembly of the International Civil Aviation Organization,

Having met in its eighth session, at Montreal, on the first day of June, 1954, and

Having considered it desirable to amend the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944,

Approved, on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-four, in accordance with the provisions of article 94 (a) of the Convention aforesaid, the following proposed amendments to the said Convention:

In article 48 (a), substitute for the word «annually» the expression «not less than once in three years»;

In article 49 (e), substitute for the expression «an annual budget» the expression «annual budgets»; and

In article 61, substitute for the expressions «an annual budget» and «vote the budget» the expressions «annual budgets» and «vote the budgets»;

Specified, pursuant to the provisions of the said article 94 (a) of the said Convention, forty-two as the number of contracting States upon whose ratification the proposed amendments aforesaid shall come into force, and

Resolved that the secretary general of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the proposed amendments above mentioned and the matters hereinafter appearing.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly,

This Protocol shall be signed by the president of the Assembly and its secretary general;

This Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;

The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;

This Protocol shall come into force among the States which have ratified it on the date on which the forty-second instrument of ratification is so deposited;

The secretary general shall immediately notify all contracting States of the deposit of each ratification of this Protocol;

The secretary general shall immediately notify all States parties or signatories to the said Convention of the date on which this Protocol comes into force;

With respect to any contracting State ratifying this Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

In faith whereof, the president and the secretary general of the eighth session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-four in a single document in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization; and certified copies thereof shall be transmitted by the secretary general of the Organization to all States parties or signatories to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944.

*Walter Binaghi.*

President of the Assembly.

*Carl Ljungberg.*

Secretary general of the Assembly.

#### Protocolo relativo a algumas emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional,

Tendo efectuado em Montreal, no dia 1 de Junho de 1954, a sua oitava reunião, e

Tendo considerado desejável introduzir emendas na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944,

Aprovou, aos catorze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, de acordo com as disposições do artigo 94.º, alínea a), da Convenção acima mencionada, os projectos de emendas à dita Convenção, cujos textos são os seguintes:

No artigo 48.º, alínea a), substituir a palavra «anualmente» pela expressão «pelo menos uma vez em cada três anos»;

No artigo 49.º, alínea e), substituir a expressão «um orçamento anual» pelas palavras «orçamentos anuais»; e

No artigo 61.º, substituir a expressão «submeterá anualmente à Assembleia um orçamento, um extracto de contas e uma estimativa de receitas e despesas» por «submeterá à Assembleia orçamentos anuais, assim como extractos de contas e estimativas de receitas e despesas anuais» e substituir a expressão «votará o orçamento» pelas palavras «votará os orçamentos»,

Determinou, conforme o disposto no referido artigo 94.º, alínea a), da citada Convenção, que os projectos de emendas acima mencionados só entrarão em vigor depois de terem sido ratificados por quarenta e dois Estados contratantes, e

Decidiu que o secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional deverá redigir, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé, um Protocolo relativo aos ditos projectos de emendas e que compreenda as disposições que adiante se indicam.

Por conseguinte, conforme a decisão anteriormente mencionada da Assembleia,

O presente Protocolo será assinado pelo presidente e pelo secretário-geral da Assembleia;

O presente Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou tenha aderido à mesma;

Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do quadragésimo segundo instrumento de ratificação, entre os Estados que o tenham ratificado até essa data;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados contratantes do depósito de cada instrumento de ratificação deste Protocolo;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados partes ou signatários da Convenção da data da entrada em vigor do presente Protocolo;

O Protocolo entrará em vigor, para qualquer Estado contratante que o ratifique ulteriormente, no dia em que o respectivo instrumento de ratificação for depositado na Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fe do que, o presidente e o secretário-geral da oitava reunião da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, autorizados para este efeito pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos catorze dias do mês de Junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé. O presente Protocolo será depositado no arquivo da Organização da Aviação Civil Internacional e o secretário-geral da Organização transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados partes

ou signatários da Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

*Walter Binaghi.*

Presidente da Assembleia.

*Carl Ljungberg.*

Secretário-geral da Assembleia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 202

Considerando que foi adjudicada à firma Pires Fernandes, Irmãos, L.<sup>da</sup>, a empreitada de construção do edifício para a oficina de engarrafamento das Caldas de Monchique;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.<sup>º</sup> do artigo 109.<sup>º</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup> É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Pires Fernandes, Irmãos, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de construção do edifício para a oficina de engarrafamento das Caldas de Monchique, pela importância de 2.388.700\$.

Art. 2.<sup>º</sup> Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despesdar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 900.000\$ no corrente ano e 1.488.700\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovada a tabela de preços dos ensaios de preparação de minérios efectuados no laboratório de metalurgia e mineração da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, que vai assinada pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.!

Ministério da Educação Nacional, 24 de Junho de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, Henrique Veiga de Macedo, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Tabela de preços dos ensaios de preparação de minérios efectuados no laboratório de metalurgia e mineração da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto :

I) Amostragem . . . . .	50\$00 a	500\$00
II) Determinação de composição granulométrica . . . . .	100\$00 a	350\$00
III) Ensaio de fragmentação . . . . .	250\$00 a	750\$00
IV) Observações e determinações preliminares (para se ajuizar do método ou processos de tratamento aplicáveis ao minério com indicação do diagrama de tratamento mais provável) . . . . .	500\$00 a	2.500\$00
V) Determinação do diagrama de tratamento por meio de ensaios em pequena escala pelos processos :		
a) Concentração hidrogravítica . . . . .	2.000\$00 a	4.500\$00
b) Concentração por flutuação integral . . . . .	3.000\$00 a	9.000\$00
c) Concentração por flutuação selectiva . . . . .	4.500\$00 a	12.000\$00
d) Concentração electromagnética . . . . .	1.500\$00 a	4.500\$00
e) Concentração por amalgamação . . . . .	2.000\$00 a	4.000\$00
f) Concentração por cianuração . . . . .	5.000\$00 a	15.000\$00
g) Concentração por meios densos . . . . .	1.000\$00 a	4.000\$00
h) Concentração por combinação dos anteriores processos (a soma de cada processo seguido).		

Os preços dos ensaios serão determinados para cada caso, dentro dos limites constantes desta tabela, segundo a menor ou maior complexidade dos minérios a ensaiar, número variável de ensaios elementares necessários e quantidade variável de matéria mineral submetida a estudo.

Nestes preços não se incluem as análises químicas que se tornem necessárias no decurso dos ensaios, e cujos preços, quando realizadas no laboratório de química industrial da Faculdade de Engenharia, serão os fixados na respectiva tabela do mesmo laboratório.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 24 de Junho de 1955. — O Director-Geral, João Alexandre Ferreira de Almeida.